

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS - CAU/TO - PAULA BARBOSA NOLETO.

Ref. Pregão n° 01/2021

PRECISA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.193.608/0001-94, com sede na Quadra 205 Sul Avenida LO 05, Lote 06, sala 01 – Plano Diretor Sul, CEP: 77.015-260 em Palmas/TO, telefone: 63 3212-1392, e-mail: diretoria@precisaassessoria.com.br, neste ato representada por sua Sócia Administradora GRAZIELA GUARDIOLA PERETTI, vem interpor **Recurso Administrativo** em face da habilitação/inabilitação da empresa OLIVEIRA E BLAMIREES, o que pelas razões que passa a expor.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias decisão o que ocorreu em 05/05/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do recurso.

II-SINTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria de comunicação externa com veículos de imprensa, produção de conteúdo e administração de marketing digital do CAU/TO

- a) Conforme consignado na Ata de sessão da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face ilegalidade na decisão que habilitou a empresa como vencedora, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos:
- b) Embora o contrato social e o cartão CNPJ tenham várias atividades descritas, apenas uma delas é compatível com um dos serviços demandados no edital e seus anexos,



- ademais, o Alvará de funcionamento emitido pelo município contempla apenas uma atividade que, no caso em tela, é o único compatível com o pregão;
- c) O atestado do cliente “Sicredi” apresenta serviços divergentes apresentando, de acordo com a proposta e notas fiscais em anexo, as quais tratam apenas de serviço de veiculação em revista, site e programa de televisão, os quais são espaços publicitários do presente vencedor.
 - d) O mesmo atestado do cliente “Siredi” apresenta período de prestação de serviço inferior a 3 anos, exigência do **item 7.4.2 do respectivo edital** - A licitante deverá apresentar atestado comprovando que executou serviços compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.
 - e) Quanto ao item 7.4.3 - O atestado deverá seguir, a Orientação Normativa nº 06, de 24 de setembro de 2018, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União/Secretaria Executiva/Diretoria de Gestão Interna. Deste modo, o art 6º da respectiva normativa - §3º Não será assinado por representante deste Ministério qualquer modelo de atestado redigido pela própria empresa requisitante. Ocorre que o documento apresentado foi emitido pela requerente, com teor de seu interesse, em seu próprio papel timbrado, e apenas colheu assinatura do cliente.
 - f) O atestado da empresa “Planalto” indica que a requerente o atende desde 2015, no entanto, em junho de 2016 o representante da respectiva empresa procurou a Precisa Assessoria interessado nos serviços recebeu uma solicitação de proposta do respectivo cliente, a qual foi enviada via email em 18/06/2016, mas o mesmo não fechou negócio; em outra ocasião, já em 2020, o representante da “Planalto” como parceiro de um cliente da Precisa, concedeu uma entrevista à TV, pauta conquistada pela Precisa Assessoria, que em nenhum momento recebeu contato da outra Assessoria de imprensa para solicitar algum material da mídia espontânea do cliente, o que ocorre de praxe entre as assessorias, o que nos põe em dúvida quanto a prestação desse serviço.
 - g) Em nenhum dos atestados especifica os serviços de gerenciamento de mídias sociais e clipping de notícias, que são alguns dos principais serviços demandados pelo Conselho, de acordo com período que a Precisa Assessoria atendeu a entidade.
 - h) Em que pese os editais 01/2018, Processo Administrativo 37/2018, cuja vencedora foi a Precisa Assessoria; entendendo que volume de serviços demandados no edital 01/2021 é superior aos serviços que eram prestados pela Assessoria anteriormente; percebendo que o próprio Conselho aumentou o teto/valor da contratação considerando esse aumento de serviços e especialmente por saber o quanto custa cada serviço constante no termo de referência, pode-se afirmar que o valor ofertado é inexequível.



- i) Inclusive, fora solicitada esclarecimento justamente pedindo especificações das quantidades de vários itens, para conseguirmos precificar melhor, pois eles acrescentaram várias coisas a mais.
- j) Nas demonstrações contábeis da empresa vencedora, especificamente na DRE do ano anterior, estão bem detalhadas as despesas operacionais incidentes no decorrer do ano e, pelo nível de detalhes que foi dado, a empresa tem apenas 1 funcionário assalariado que pelo montante anual não pode ser jornalista nem publicitário, dos demais serviços, dos que não são despesas administrativas, são diretamente ligados aos veículos de comunicação; a única despesa com jornalista se for rateada pelos meses do ano, da um valor baixíssimo;
- k) A vencedora não apresentou o anexo VIII - DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE que deveria estar no envelope 1, junto com a proposta.

III- PEDIDO

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA**, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109. § 2º da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa vencedora. Declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração da referida decisão.

Nestes termos, pede deferimento.

Capital do Tocantins, 10 de maio de 2021.

Precisa Assessoria de Comunicação e Clipping EIRELI ME
Graziela Guardiola Peretti

